



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.749446/2024-15
ACÓRDÃO	2401-012.534 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNIA DE CAMPOS FARIA ZIEGELMEYER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se verificam nulidades no lançamento em que a autoridade fiscal competente apontou no auto de infração e no termo de verificação fiscal todos os elementos da exigência tributária, propiciando ao contribuinte entendê-los e exercer o seu direito de defesa plenamente, como se observa na impugnação e no recurso apresentados.

TRUST. ESTRUTURA. BENS E RENDIMENTOS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

É equivocado presumir que todo valor recebido de um *trust* seja rendimento tributável na declaração de ajuste anual, sujeito à tabela progressiva. A tributação depende do tipo de distribuição do *trust*: se a beneficiária recebe frutos (juros, dividendos, aluguéis etc.) a tributação seria na forma de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (carnê-leão). Se recebe parcelas do patrimônio (corpus) do *trust*, a natureza é de transferência patrimonial e pode-se configurar ganho de capital, quando houver alienação de bens; ou pode não haver tributação, se for mera retribuição de patrimônio, sem alienação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 08 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, em 13/06/2024, no valor de R\$ 25.778.025,00, acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%. Além disso, existe multa exigida isoladamente, no percentual de 50% (folha 2).

Verificou a autoridade fiscal a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, com data do fato gerador em 08/11/2021, no valor de R\$ 163.512.000,00. A multa isolada refere-se à falta de recolhimento do carnê leão sobre as importâncias apuradas como omitidas.

No **Termo de Verificação Fiscal** (TVF) que consta das folhas 10 e seguintes, narra a autoridade fiscal que a contribuinte efetuara o enquadramento incorreto, como ganho de capital, dos rendimentos tributáveis oriundos do exterior, recebidos em 08/11/2021 de THE JFZ TRUST (estrutura constituídas nas Ilhas Cayman, em 1999), do qual era beneficiária principal. Assim, não houve recolhimento “*da totalidade do imposto de renda devido*”, o que ensejou a exigência da diferença, via lançamento de ofício.

Na interpretação feita pela autoridade fiscal (folha 14):

... os rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, são integralmente base de cálculo do imposto de renda e são tributados sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente, como prevê a legislação tributária (Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/2002; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014, e dispositivos legais que as sustentam)

Conforme o TVF (folha 15):

Verifica-se, inicialmente, que a contribuinte aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016, e assim em 25/10/2016 entregou a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat). O patrimônio declarado e regularizado no âmbito desse Regime Especial corresponde aos direitos decorrentes da condição de beneficiária da totalidade do patrimônio de THE JFZ TRUST.

Também conforme o TVF (folha 19), a contribuinte informou em DIRPF o recebimento de USD 30.000.000,00 de fonte pagadora estrangeira e o ofereceu espontaneamente à tributação. Entretanto, como ganho de capital (ganhos cambiais, em suas palavras) e, por conseguinte, utilizou, no cálculo do tributo, base de cálculo e alíquotas inferiores, o que resultou em valor de imposto de renda também inferior ao devido.

É citada a Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020. A autoridade fiscal diz que ao analisar situação semelhante a esta, o referido ato concluiu pela tributação com base na tabela progressiva do IRPF, com antecipação mensal do Carnê Leão. Transcrevo da folha 20: *“Por conseguinte, a interpretação que é dada ao fato em questão (recebimento em dinheiro de fonte pagadora estrangeira – trust –, pela contribuinte, na condição de beneficiária principal desse trust), já exposta neste Termo, coaduna-se com a conclusão acima transcrita, ...”*.

Regularmente cientificada do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação na folha 356 e seguintes. Em sede de **impugnação**, apresenta, em resumo, os seguintes tópicos:

- a) Formação do patrimônio do THE JFZ TRUST e do resgate parcial ocorrido em 2021. Faz histórico;
- b) Nulidade do Auto de Infração por erro na qualificação jurídica dos fatos ensejadores do lançamento fiscal e sua motivação;
- c) Equívoco na apuração do crédito tributário. Alternativamente, deveria pelo menos ser excluída a parcela relativa ao custo de aquisição do ativo da base de cálculo do IRPF;
- d) Os resgates ocorridos no ano de 2021 ensejaram a apuração de ganho de capital sobre a variação cambial, que foi corretamente apurada pela impugnante, sendo indevida a incidência do IRPF sobre a totalidade do valor resgatado;
- e) Inaplicabilidade de penalidades ao caso, sendo que observou disposições de Instrução Normativa da RFB;
- f) Impossibilidade de exigência concomitante de multa e ofício e multa isolada;
- g) Violação do artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023; e
- h) Não incidência de juros sobre multa.

A DRJ/07 analisou as questões em **Acórdão** que consta das folhas 499 e seguintes, em suma assim dispondo:

a) Considerou que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da RFB; a ação fiscal fora conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistira prejuízo à defesa. Assim, rejeitou-se a preliminar de nulidade;

b) O caso ora tratado se amolda perfeitamente à hipótese descrita na Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2020. A Solução de Consulta Cosit tem efeito vinculante no âmbito da RFB;

c) A Fiscalização não apontou em momento algum que a impugnante teria recebido rendimentos gerados pelo próprio trust, como defende, mas tão somente ratificou a qualificação de que os valores recebidos correspondem a rendimentos tributáveis e não correspondem a ganho de capital ou resgate de aplicações financeiras (folha 508);

d) As penalidades estão aplicadas corretamente;

e) A exigência concomitante das multas de ofício e isolada é admitida pelo CARF para lançamentos posteriores ao ano-calendário 2007, como é o caso dos autos, a teor da Súmula CARF nº 147;

f) Por se tratar de multas distintas, que sancionam infrações distintas, nos percentuais de 75% e 50% respectivamente, inaplicável o art. 14 da Lei nº 14.689/23, eis que nenhuma das multas superou o percentual de 100%;

g) A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício é discussão superada no âmbito administrativo, tendo em vista a edição da Súmula CARF nº 108.

Assim, considerou-se **improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

A contribuinte foi cientificada no Acórdão de impugnação em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento na folha 514 e apresentou recurso voluntário em 25/08/2025, conforme registro na folha 515.

Em sede de **recurso**, nas folhas 518 e seguintes, apresenta em resumo as seguintes razões:

- a) Histórico sobre a formação do patrimônio do THE JFZ TRUST, desde sua constituição em 1999. Formação dos ativos controlados, transferências patrimoniais. Não houve percepção de rendimentos produzidos pelo trust, mas devolução de capital integralizado ao patrimônio e declarado pela recorrente;
- b) Nulidade material do auto de infração por erro na qualificação jurídica dos fatos. Deficiência na motivação;
- c) Apuração equivocada do crédito tributário. Rebate a aplicação da Solução de Consulta nº 41, de 2000, da Cosit/RFB. Defende a diferenciação do caso concreto. Explica contabilmente o “saldo original”, os aportes e o resgate ocorridos em 2020/2021;

- d) Ainda que superada a nulidade da autuação, seria mandatória a exclusão do custo de aquisição declarado pela recorrente na sua DIRPF (USD 30.000.000,00 * 2,5528 [cotação USD na data da aquisição] = R\$ 76.584.000,00) da base de cálculo do imposto apurado pela fiscalização;
- e) Circunstância totalmente distinta da tratada na SC Cosit nº 41 de 2020 é objeto desta autuação, em que a recorrente apresentou prova documental (Doc. 10 da impugnação) de que jamais recebeu rendimentos próprios do trust. Realizou-se a liquidação parcial do THE JFZ TRUST, com a consequente devolução do capital previamente integralizado ao patrimônio da JFZ LTD., sociedade offshore integralmente controlada pelo trust.
- f) Impossibilidade da concomitância entre multa de ofício e multa isolada. A Súmula CARF nº 147 não legitimou a aplicação concomitante após 2007, mas apenas confirmou a ilegitimidade dessa aplicação anterior a 2007;
- g) Violação do disposto no artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023;
- h) Inaplicabilidade de penalidades por força do artigo 100, I e parágrafo único do CTN;
- i) Não incidência de juros sobre multa.

PEDE cancelamento dos créditos tributários exigidos. Subsidiariamente, redução do valor, fazendo-se novo cálculo; não aplicação de multas e juros; não aplicação concomitante das multas isolada e de ofício; redução do montante das multas a 100% ou menos e não incidência de juros sobre multa.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou **contrarrazões** ao recurso, nas folhas 574 e seguintes. Aduz a PGFN que:

- a) as preliminares levantadas pela recorrente se confundem com o próprio mérito processual;
- b) Conforme se verifica do TVF, a autuação relativa aos montantes recebidos pela das fontes no exterior têm por base além do art. 43 do CTN, o art. 8º da Lei 7.713/88;
- c) Quanto à sistemática de recolhimento, os arts. 118 e 120 do RIR/2018 prescrevem estar sujeitos ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte;
- d) Ao contrário do alegado pela recorrente, impõe-se a tributação pelo imposto de renda e proventos de qualquer natureza nos moldes preconizados pelo Solução de Consulta n. 41, de 2000 da Cosit;
- e) Explica a aplicação concomitante das duas multas e cita a Súmula CARF nº 108, que fala da incidência de juros sobre multa.

PUGNA pelo não provimento do Recurso Voluntário para que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se verificam nulidades no lançamento, sendo que a autoridade fiscal competente apontou no auto de infração e no termo de verificação fiscal todos os elementos da exigência tributária, propiciando ao contribuinte entendê-los e exercer o seu direito de defesa plenamente, como se observa na impugnação e no recurso apresentados. Cite-se o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento.

Em relação à apuração do crédito tributário, por sua base de cálculo, forma de apuração e motivação, apesar de arguido em “preliminar”, concordo com o dito pela PGFN, de que as preliminares levantadas pela recorrente se confundem com o próprio mérito processual.

Trataremos, portanto, dessa questão no mérito.

Mérito

Do VOTO do **Acórdão 2401-010.022**, julgado nesta Turma em 9 de novembro de 2021, extraem-se os seguintes ensinamentos, que estão lá transcritos, sobre o que seja um *trust*, sua estrutura e funcionamento:

Para instruir sua argumentação, o contribuinte carrou aos autos com a impugnação com dois Pareceres, um da lavra do Min. Francisco Resek (e-fls. 4764/4778) e outro do Prof. José Tadeu De Chiara (e-fls. 4780/4833), dos quais destaque:

5. A relação característica do trust tem, assim, três personagens: o settlor ou instituidor, o trustee, que recebe daquele o patrimônio, e o beneficiary ou beneficiário final do patrimônio. O settlor ou instituidor dá ao trustee as diretrizes de administração e utilização dos valores, cuja propriedade ele então transfere ao trustee. Este pode ser pessoa natural ou coletiva (muitas vezes uma casa bancária ou empresa congênere) e, após a transferência, passa a ser titular da propriedade do patrimônio, devendo, a seu critério, administrá-lo e torná-lo produtivo, mas sempre em benefício das pessoas ou propósitos indicados pelo settlor. O beneficiary ou beneficiário, por sua vez, é pessoa natural ou coletiva, causa ou propósito específico, indicado vestibularmente pelo settlor. Não se exige nenhuma espécie de manifestação de concordância da parte do beneficiário - que, fato singular, pode até mesmo não ter consciência dessa sua condição.³ (...)

6. É de entendimento majoritário, em doutrina⁵, que a triangularidade de tal relação é transitória, existindo apenas até a conclusão da transferência da propriedade do settlor ao trustee.⁶ Isso porque consumada tal transferência o settlor deixa de intervir no negócio: ele não detém mais direitos sobre o patrimônio transferido nem sobre sua administração ou destino final.⁷ A partir desse momento, pois, a relação jurídica passa a envolver apenas o trustee e os beneficiários. Se de um lado o trustee encontra-se obrigado a administrar os bens em favor dos beneficiários, de outro são estes os detentores de legítimo interesse em questionar atos do trustee que violem aquela obrigação⁸ - ainda que a doutrina vacile quanto à aventada existência ou extensão de um direito de seqüela.⁹ Entretanto, à parte o interesse em questionar atos do trustee que possivelmente violem o trust, os beneficiários não têm direito líquido e certo a precipitar o recebimento dos bens confiados ao trustee.¹⁰ (...)

9. É seguro que o trustee detém sobre o patrimônio afetado um autêntico direito de propriedade, ainda que limitado. Acresce que a administração desse patrimônio é de sua exclusiva competência. O settlor não conserva nenhum direito quanto ao uso, fruição ou disposição dos bens dados em trust, nada lhe cabendo decidir sobre a administração provida pelo trustee. De outro lado, não obstante o fato de tais bens serem administrados em seu favor, o beneficiário não tem tampouco o direito de se apropriar deles ou de intervir no seu manejo, não podendo exigir que o trustee adote tal ou qual medida. A discricionariedade nas decisões sobre o que fazer em proveito futuro dos beneficiários é exclusiva do trustee.

8. O questionamento haveria de ter por objeto uma violação patente do trust, como a apropriação indébita do patrimônio para uso próprio, ou a disposição em benefício próprio ou de pessoa estranha à relação. A discricionariedade do trustee

na administração do patrimônio ainda é regra geral, cabendo a este avaliar as linhas de ação suscetíveis de trazer maior benefício aos propósitos do trust.

(e-fls. 4767/4769)

(...) a causa função do "trust" é pressupostamente o exercício a propriedade dos bens e o cumprimento pelo trustee das regras de gestão dos bens objeto do negócio jurídico do "trust", destinação de seus rendimentos, se houver, e da sua propriedade ao beneficiário; para isso, o funcionamento da relação jurídica depende, por óbvio, da aquisição da propriedade do bem, pelo trustee ao settlor, que assim permite a entrada em funcionamento do "trust". Aí o indispensável efeito real condicionante do funcionamento do "trust", consensualmente ajustado.

Daí decorre o regime de direito que cerca a relação principal, qual o contrato entre o settlor e o trustee, distinto da situação jurídica [noção tratada na Parte II — Apêndice] de transmitente da propriedade, do settlor, e de adquirente do trustee, relativamente ao bem objeto do contrato de "trust". Enquanto aquele deixa de exercer o domínio sobre o bem, podendo apenas exigir que o trustee cumpra os deveres e obrigações ínsitos na sua situação jurídica, o último tem a propriedade cercada por ônus e deveres determinados pelo "trust", cujo cumprimento, contudo, se localiza no campo da tutela das relações pessoais, de índole indenizatória, caracterizadamente.

(...)

14. Esse ponto de extrema relevância para o encaminhamento das respostas à consulta, no caso vertente, e por isso é oportuno asseverar:

Tanto o settlor quanto o beneficiário, uma vez contratado o "trust" e entrado em funcionamento, isto é, transmitidos os bens objeto da contratação, não têm legitimação em relação aos bens transmitidos e, o beneficiário, em relação aos benefícios a ele atribuídos.

(...) Uma vez estipulada, a revogabilidade do "trust" se impõe como possibilidade de o ajuste pessoal, sublinhe-se, ser encerrado e, em razão disso, nascer para o trustee o dever contratual de transmitir ao settlor a titularidade dos bens. que por ele, settlor, lhe fora transmitida em razão da contratação do "trust". Uma vez revogado, deixa de haver a legitimação do trustee em relação aos bens, que, deles, não mais poderia dispor, segundo as regras contratadas.

(e-fls. 4793, 4797 e 4798)

Contudo, é importante destacar o resumo da situação que foi analisada naquele Voto do Acórdão 2401-010.022, supracitado, que se diferencia do caso destes autos:

Para a solução do presente litígio, é irrelevante a discussão de ser o instituto em questão compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, eis que os fatos ocorreram no exterior, tendo a fiscalização sustentado que o conjunto probatório a instruir o lançamento demonstraria que o recorrente não observou o instituto

do trust tal como regrado no exterior, pois o recorrente cumularia na prática as figuras de instituidor (settlor), administrador (trustee) e beneficiário (beneficiary), de modo a que o autuado seria o real titular das contas XXXX e YYYY, sendo os trusts uma mera formalidade elaborada para promover a blindagem de seu patrimônio.

Então, de proêmio é necessário observar que aqui não há descaracterização da estrutura ou indicação de subversão dos papéis que a doutrina aponta existirem em um “trust”.

Dito isso, observa-se que a Solução de Consulta nº 41, de 31 de março de 2020 é usada no termo de verificação fiscal, no Acórdão da DRJ e foi citada no Acórdão 2401-010.022. Porém, a Solução de Consulta delimita suas conclusões, reconhecendo por si mesma que não se aplica a qualquer caso ou que não está analisando as características de um determinado *trust*. Vejamos:

Cumprе destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

(...)

No presente caso, pelas informações prestadas pela consulente sobre o trust em questão, não é possível saber sobre o seu conteúdo, finalidade e condições. Sendo assim, faz-se uma análise baseada no que declara a consulente.

Naquele caso, como consta do relatório da Solução de Consulta nº 41, de 2020, a consulente afirmou que:

18. A interessada informa que é beneficiária do trust e que, depois do falecimento de seu marido, passou a receber valores desse trust, e assim, **indaga se o rendimento recebido é fato gerador do imposto sobre a renda. (destaquei)**

19. Dessa forma, o objeto da análise se restringe aos valores recebidos pela consulente, na condição de residente no País, **oriundos de fonte situada no exterior** e a ocorrência ou não do fato gerador do imposto sobre a renda. **(destaquei)**

Partindo da premissa de que o *trust* é “*uma fonte de rendimentos situada no exterior*” (item 19), a Solução de Consulta analisa o conceito de renda dado pelo artigo 43 do CTN e o tratamento dado aos rendimentos de fontes situadas no exterior, com base no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988, para concluir que “*o recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual*”.

Mas entende-se que o ponto central aqui é outro, ou seja, um *trust* pode ser “fonte pagadora” para fins da legislação brasileira? Considerando que o *trust* não é pessoa jurídica (não

tem personalidade) e o *trustee* não paga rendimentos próprios, mas apenas administra patrimônio alheio em prol do beneficiário. Creio que essa questão não foi enfrentada na Solução de Consulta supracitada.

Assim, o que a beneficiária recebe não é um rendimento pago pelo *trust*, mas sim um repasse do patrimônio e/ou dos frutos do patrimônio alocado no *trust*. Ou seja, o *trust*, como estrutura, não exerce atividade geradora de rendimento; ele é apenas um arranjo de administração patrimonial e não “fonte pagadora de rendimentos”.

No caso destes autos foi criada uma outra entidade, a JFZ LTD, sociedade controlada pelo THE JFZ TRUST, essa sim, que obtinha lucros e poderia pagá-los à beneficiária, conforme balanços contábeis apresentados juntamente com a impugnação (folha 480 e seguintes).

Veja-se, como exemplo, que os aluguéis recebidos de uma Pessoa Física, com administração de uma imobiliária, devem ser declarados como Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, por meio do preenchimento do Carnê-Leão, como informa a Receita Federal.¹

Quando é feito o enquadramento do recebimento de valores de *trust* como “rendimentos recebidos de fonte situada no exterior”, a autuação apoia-se no conceito amplo de renda (art. 43 do CTN). No entanto, o CTN exige dois requisitos cumulativos: acréscimo patrimonial + origem na produção do capital, do trabalho ou na combinação de ambos.

Na estrutura do *trust* não há trabalho a ela prestado. Não há capital colocado sob risco no próprio *trust* pela beneficiária (quem aporta é o *settlor*) e o *trust* não “produz” renda — ele apenas administra bens.

Além disso, e mais importante, um *trust* pode distribuir frutos - que podem ser rendimentos - ou patrimônio (*corpus*), ou ambos. Não se verifica que essas hipóteses tenham sido consideradas na autuação em caso. Mas o CTN obriga a distinguir, no art. 43, para se verificar de onde provém o acréscimo patrimonial.

Portanto, não se pode presumir que todo valor recebido de um *trust* é rendimento tributável na declaração de ajuste anual, sujeito à tabela progressiva. Depende do tipo de distribuição do *trust*: se a beneficiária recebe frutos (juros, dividendos, aluguéis etc.) nesse caso, a tributação seria na forma de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (carnê-leão). Mas se a beneficiária recebe parcelas do patrimônio (*corpus*) do *trust*, a natureza é transferência patrimonial, não renda. Pode-se, então, configurar ganho de capital, quando houver alienação de bens; ou pode não haver tributação, se for mera retribuição de patrimônio, sem alienação.

Exemplificando: se o *trust* recebe um imóvel, esse imóvel gera frutos (aluguéis) e um dia por uma escritura de revogação parcial o beneficiário pede todo o valor dos aluguéis

¹ Recebo Aluguéis de uma imobiliária. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/antecipacao/rendimentos-recebidos-de-empresa/recebo-alugueis-de-uma-imobiliaria>. Verifique se o valor declarado corresponde ao valor do aluguel menos a taxa de administração (cobrada pela imobiliária). Se você informou um tipo de rendimento diferente do que consta na Declaração apresentada pela imobiliária (DIMOB), retifique a sua declaração corrigindo esse dado.

acumulados (essa parcela corresponde a rendimentos sujeitos à tabela progressiva) e mais um valor que para ser atingido necessita da alienação do imóvel, essa segunda parcela deverá ser tributada pelo ganho de capital na alienação do imóvel, mas não como rendimentos recebidos do *trust*.

É exatamente esse o ponto da recorrente nestes autos: ela alega que estava recebendo patrimônio, não rendimentos, logo seria ganho de capital ou mesmo não tributável, porque o CTN exige o acréscimo patrimonial efetivo para caracterizar renda e isso afasta a tributação de meras transferências patrimoniais.

Enfim, a tributação depende da natureza/origem do valor recebido e não da estrutura fiduciária. Deve-se identificar o que gerou a renda. Com base no art. 43 do CTN, no conceito jurídico de fonte pagadora, na definição de renda e na natureza do *trust* no direito comparado, é possível concluir que *trust* não pode ser considerado “fonte pagadora” para fins de tributação no Brasil. Ele não gera renda; apenas repassa bens administrados.

A tributação deve recair conforme a natureza do valor recebido: rendimentos sujeitos à carnê leão apenas se os valores forem frutos, e a fonte será quem produziu a renda. Ganho de capital; se a beneficiária receber patrimônio, e não frutos. Isento se houver mera redistribuição patrimonial, sem alienação.

No caso em tela, tratar tudo como “renda de fonte no exterior” é conceitualmente frágil porque ignora a distinção entre *corpus* e frutos e atribui ao *trust* a qualidade de fonte pagadora.

A necessidade de distinguir o que são frutos (rendimentos) e *corpus* (capital/bens) pode ser verificada na folha 178, onde consta cláusula da primeira alteração da Escritura do Trust JFZ (tradução juramentada):

2.2 Distribuição de renda fiduciária e capital após a morte do Instituidor.

(a) Com a morte do Instituidor, o Administrador Fiduciário, em consulta com o Protetor, pagará a **totalidade ou parte do rendimento líquido e parte do capital do Fundo Fiduciário como o Administrador Fiduciário, em consulta com o Protetor, determinar, para o benefício e para o sustento, manutenção e adiantamento do Beneficiário Principal** (desde que o Beneficiário Principal sobreviva ao Instituidor) (destaquei) durante toda a vida do Beneficiário Principal. Ao fazer tal aplicação de capital, o Administrador Fiduciário ficará totalmente indene e exonerado de responsabilidade e prestação de contas adicionais por isso. O Administrador Fiduciário não terá mais obrigação de zelar pela aplicação de tais pagamentos. O Beneficiário Principal pode optar por instruir o Administrador Fiduciário a não efetuar qualquer pagamento de rendimento líquido ao Beneficiário Primário, conforme disposto anteriormente, caso em que o Administrador Fiduciário deverá deter, investir e reinvestir o saldo desse rendimento líquido do Fundo Fiduciário e o Administrador Fiduciário, a partir do primeiro dia de janeiro durante cada ano do Período do Trust, deve fazer com que

esse saldo do lucro líquido, tal como investido e reinvestido, seja incorporado e incluído no capital do Fundo Fiduciário.

Pelo que consta do Anexo C do documento supracitado, em novembro de 2002 o fundo fiduciário detinha 5 milhões de dólares americanos (folha 214).

Na folha 260 está a “escritura de liberação, quitação e indenização”. Observa-se que na folha 263, consta o pedido de “revogação do Trust” feito pela beneficiária principal, aqui recorrente, no valor de U\$ 30 milhões de dólares americanos. A beneficiária principal requer então: *“revogação parcial...gostaria que os ativos revogados fossem debitados do ... Capital do Trust. Se o capital não estiver disponível, solicito que o saldo será debitado dos rendimentos do Trust.”*

Isso reforça a questão de que existem o que podemos chamar de “resgate de rendimentos” e “resgate de capital” e cada uma dessas parcelas está sujeita a tributação de formas diferentes, não sendo o *trust* uma “fonte pagadora de rendimentos”, em qualquer caso.

Na folha 301 consta uma “visão” do portfólio do *trust*. Em 31.12.2020, constavam U\$ 65.817.248,00 em valores alocados em diversos países. Na folha 309 a 315 consta a discriminação de quanto estava aplicado em que tipo de investimento. Nas folhas seguintes se colocam os “*statement of assets*” (declaração de bens) dos anos anteriores, onde se poderia verificar a evolução e a constituição do patrimônio do *trust*.

No TVF (folha 15) a autoridade fiscal autuante primeiro informa que:

Verifica-se, inicialmente, que a contribuinte aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016, e assim em 25/10/2016 entregou a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat). O patrimônio declarado e regularizado no âmbito desse Regime Especial corresponde aos direitos decorrentes da condição de beneficiária da totalidade do patrimônio de THE JFZ TRUST. Em conformidade com essa Declaração (Dercat) e com as disposições legais e normativas referentes a esse Regime Especial, esses direitos também foram informados na ficha Declaração de Bens e Direitos de sua DIRPF do exercício 2015 (referente ao ano-calendário 2014), retificadora, assim como na mesma ficha das Declarações dos exercícios posteriores, observando-se que: (sublinhei)

Então, foram verificadas todas as DIRPF de 2015 até 2022 (exercício), registrando-se que:

28.1. na DIRPF 2015 (ano-calendário 2014) esses direitos foram informados pelo mesmo valor em reais constante da Dercat (**R\$ 63.670.617,41**);

(...)

28.3. na DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) o campo "Discriminação" da ficha "Declaração de Bens e Direitos" informa o pagamento, pelo trust, à contribuinte, de USD 6.162.000,00 ou R\$ 19.133.010,00, **destinado ao custeio do**

imposto de renda e acréscimos legais decorrentes da regularização desses direitos no âmbito do Regime Especial já mencionado, havendo redução de seu valor histórico para R\$ 44.537.607,41; (destaquei)

(...)

28.5. na DIRPF 2020 (ano-calendário 2019) o campo "Discriminação" da ficha "Declaração de Bens e Direitos" informa ter havido **aporte no patrimônio do trust, resultando, esse acréscimo, no valor histórico de R\$ 157.990.092,01 no final do ano-calendário; (destaquei)**

(...)

28.7. na DIRPF 2022 (ano-calendário 2021, sob análise nesse procedimento fiscal), o campo "Discriminação" da ficha "Declaração de Bens e Direitos" informa ter havido **tanto aportes (no valor total de USD 14.534.579,41) quanto o resgate de USD 30.000.000,00, os quais (dois aportes e um resgate) teriam resultado no valor histórico de R\$ 113.815.018,57 no final do ano calendário.**

Em 2016, com autorização pela Lei nº 13.254, de 13/01/2016, o então patrimônio afetado ao *trust* foi declarado e regularizado no âmbito do Regime Especial corresponde aos direitos decorrentes da condição de beneficiária da totalidade desse patrimônio do THE JFZ TRUST, como o pagamento dos tributos correspondentes, posteriormente (item 28.3, supra). Depois houve outros “aportes no patrimônio do trust”, declarados. E quando, em 2021, se efetua um resgate de U\$ 30.000.000,00 de dólares, não é possível inferir que todo esse valor seja “de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exterior”, mormente quando na escritura de resgate se aponta que a preferência era pelo resgate de “capital” e não de “rendimentos”.

A correta tributação desse montante deveria discriminar e tributá-lo de forma diferente, de acordo com a natureza de cada parcela. O lançamento, portanto, não observa os requisitos obrigatórios de certeza e liquidez.

Quando da ocorrência dos fatos geradores, estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 118, de 2000, que tratava da tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física.

Pelos documentos que constam destes autos, como a escritura de constituição do trust em 1999 e suas alterações posteriores, os “*statement of assets*”, as DIRPF verificadas e resumidas pela autoridade fiscal no TVF, é de se inferir que estava aplicável a Instrução Normativa nº 188, de 2000, se não ao todo do resgate de 30 milhões de dólares, pelo menos a parte dele. Vejamos:

Art. 2º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o

valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira.

(...)

Art. 4º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, serão considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

A se considerar, que no caso deste *trust*, todo o valor resgatado em 2021 é rendimento tributável recebido de fonte no exterior com base na tabela progressiva do imposto de renda, far-se-ia tábula rasa dos dispositivos acima transcritos.

O recurso menciona que, subsidiariamente, caso não se entendesse pelo cancelamento da exigência (fala em “nulidade”, folha 539) deveria ser feita a exclusão do custo de aquisição declarado pela recorrente em sua DIRPF da base de cálculo do imposto apurado pela fiscalização.

Contudo, entendo que isso representaria um novo lançamento ou, no mínimo, corrigir totalmente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, o que não é cabível em sede de recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a exigência fiscal, por não discriminação da natureza da renda que deveria ser tributada e a consequente apuração incorreta do montante devido.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada